



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
RECURSO Nº. : 09.275
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : GILSON GEREMIAS BORGES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei 5.172/66 art. 197). O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dados, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º). O fato dos depósitos bancários estarem incluídos em levantamento patrimonial juntamente com outras rubricas consideradas dispêndios não significa que a autuação não tenha como primícia tais depósitos, mormente quando com sua exclusão desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON GEREMIAS BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

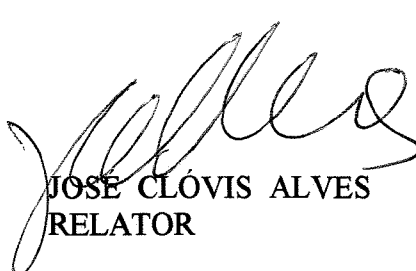
MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº : 102-41.199
RECURSO Nº : 09.275
RECORRENTE : GILSON GEREMIAS BORGES


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199
RECURSO Nº. : 09.275
RECORRENTE : GILSON GEREMIAS BORGES

RELATÓRIO

Em 28 de fevereiro de 1992 o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 129.491,48 UFIRs de IRF e acréscimos legais por ter a fiscalização da DRF Divinópolis - MG, em procedimento de revisão de declarações, constatado nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, aumento patrimonial a descoberto em decorrência da inclusão nas declarações de bens de depósitos bancários efetuados e não declarados nos Bancos: do Brasil S/A, BRADESCO e Banco Real. Enquadrando a infração nos artigo 39 incisos III e V do RIR/80 e Arts. 1º, 2º 3º e 8º da Lei 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

Que é indevida a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, citando como base o Decreto Lei 2.471/88 que em seu artigo 9º, determinou o arquivamento de todos os processos que exigissem imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários. Entende que a ilegalidade do lançamento do imposto de renda baseado em documentário bancário não se restringe aos fatos anteriores à Lei, mas aplica-se aos fatos futuros.

Que houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Que as intimações e obtenções dos extratos bancários, inclusos às fls. 101/283, por iniciativa da DRF Divinópolis, resultou na indevida aplicação da Lei 8.021 de 12.04.90, inclusive ao retroagir a sua aplicabilidade a exercícios/anos base pretéritos.

A fiscalização falou no processo conforme folha 311/verso, em 14 de maio de 1992.

O município de Campo Belo - MG, domicílio do contribuinte, passou a ser jurisdicionado pela DRF/ Varginha - MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Em virtude da mudança, o processo já impugnado e informado foi remetido à DRF Varginha, conforme documento de folha 312.

O processo foi analisado pela DIVTRI da DRF Varginha e o analista, assim pronunciou: (doc. fl. 313)

"Analisando os procedimentos adotados, verificamos que as irregularidades foram constatadas como o exame dos extratos bancários de fls. 101 a 283, pois o montante dos depósitos é incompatível com os rendimentos declarados. No entanto, notamos que a revisão não averiguou se houve transferência de valores entre as contas correntes do contribuinte, de um banco para outro, não sendo computados, no cálculo dos recursos movimentados durante cada ano-base, apenas estornos e os resgates de aplicações financeiras. (fl. 284).

"Além deste, um outro ponto em aberto é com relação aos veículos Fiat UNO e Chevrolet D20, adquiridos em 1989, conforme as notas fiscais às fls. 74 e 75, nas quais os valores de aquisição não coincidem com os constantes da declaração de bens de 1990 (fl. 41), o que também geraria um certo acréscimo não justificado."

"A revisão também deixou de considerar o terreno situado no bairro Brasil Vilela (escritura à fl. 79), pois o próprio contribuinte confirmou que não incluiu este bem na declaração de 1990/89, e não se manifestou com relação aos custos das construções não fornecidos pelo interessado, que foram solicitados através das intimações fls. 67 e 85.

Propõe a remessa do processo para o grupo de revisão para que verifique e complete o trabalho realizado.

A chefia da DIVTRI concorda e leva à consideração do Sr. Delegado. Ele concorda e determina o encaminhamento do processo ao Grupo de Revisão da Delegacia para prosseguimento no reexame, nos termos do parágrafo 2º do artigo 642, do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

O grupo de revisão, analisou o trabalho e expediu nova notificação conforme página 341, exigindo do contribuinte o valor equivalente a 47.030,50 de IRPF mais acréscimos legais. Ao revisar o trabalho modificou a descrição dos fatos, e a matéria tributável, incluindo como rendimentos os pagamentos dos veículos e lançando o terreno constituído do lote 880 da quadra 62 do Bairro Brasil Vilela, no mês de fevereiro de 89 quando se deu a transação. Distribuiu o valor das construções efetuadas nos terrenos da Rua Silvio Perrupato e da R. Expedicionário Boavidir Massote, ambos em Campo Belo - MG nos meses do ano base de 1989.

Novamente cientificado o contribuinte apresentou nova peça de defesa não como impugnação mas como recurso, onde reafirma as razões inicialmente apresentadas e pede o cancelamento das notificações.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, conforme documento de folhas 364 a 370.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso a este conselho conforme documento de páginas 379 a 394, onde repete as argumentações apresentadas inicialmente.

Levado a julgamento nesta Câmara recurso nº 2.134, foi expedido o acórdão nº 102-30.494, onde por unanimidade de votos foi anulado o processo a partir do segundo lançamento, inclusive o recurso, sendo ementado da seguinte forma:

IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado de ofício pela autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN, sendo nulo o segundo lançamento quando já se encontra instaurada a fase litigiosa do processo com a apresentação da impugnação. (Lei nº 5.172/66 art. 145 inc. III - Dec. 70.235/72 art. 14).

No voto por nós mesmo emitido determinamos o julgamento da notificação inicial de página 293, o que foi realizado conforme decisão de folhas 404 a 413.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

“MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Acréscimo Patrimonial Não Justificado.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sinais Exteriores de Riqueza

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza.

Sigilo Bancário.

Inclusive os bancos, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Depósitos Bancários.

O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto às instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº : 102-41.199

Lançamento procedente"

A autoridade "A QUO" sustenta em sua decisão que o lançamento não fora realizado com base exclusiva em depósitos bancários mas que houve toda uma análise do patrimônio do contribuinte, relativo aos exercícios financeiros de 1988 a 1990, onde contribuíram para a apuração dos acréscimos patrimoniais não justificados, para estes exercícios, não só os referidos depósitos bancários, como também as compras e vendas de imóveis e veículos, além de aquisições de empréstimos com instituições financeiras, pessoas físicas e jurídicas, bem como de quotas de capitais de empresas e de exploração de imóveis rurais, efetuados pelo contribuinte durante os anos de 1987 a 1989.

Diz ainda que os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos, que foi objeto de tributação em face da recusa ou incapacidade do contribuinte em comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Faz uma comparação entre os depósitos bancários realizados e o total dos rendimentos declarados com intuito de mostrar em quantas vezes monta dos referidos depósitos em relação aos rendimentos, variando de 11 a 8.964 vezes.

Enfrenta também a questão levantada quanto a sigilo bancário onde demonstra que a autoridade fiscal pode solicitar informações junto às instituições financeiras com base no artigo 197 da Lei nº 5.172/66.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta o recurso de páginas 417 a 422, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Relata inicialmente os passos do processo a partir do julgamento neste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº : 102-41.199

Transcreve parte da descrição dos fatos contida na notificação onde consta a inclusão na declaração de bens de depósitos bancários efetuados e não declarados.

Durante toda sua súplica sustenta que o lançamento fora realizado com base exclusiva em depósitos bancários, transcreve parte de acórdão do Tribunal Federal de Recursos na Apelação Civ. 68359 - SP; e cita o DL 2.471/88 que em seu artigo 9º determinou o cancelamento dos processos de imposto de renda arbitrado com base exclusiva em depósitos bancários e os acórdãos 103-10.513/90 e 103-10514/90.

Transcreve artigo do ex. ministro Mailson da Nóbrega, que afirma ser de exclusiva competência do Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário.

Diz que a autoridade administrativa praticou ato arbitrário e ilegal e anulável ao intimar os bancos a fornecerem os extratos bancários, e que retroagiu indevidamente a aplicabilidade da Lei 8.021/90 a anos pretéritos.

Encerra sua petição reafirmando que o lançamento fora realizado com base exclusiva em extratos ou comprovantes de depósitos bancários o que não constitui aumento patrimonial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Antes de analisarmos o mérito propriamente dito da questão, verifiquemos se a fiscalização poderia ou não solicitar das instituições financeiras os extratos bancários:

Lei 5.172/66

Art. 197. Mediante intimação escrita, **são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham** com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (grifamos)

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras; (grifamos)

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art.. 8º da Lei 8.021/90) autorizam a requisição junto à instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recorrente, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Incisos I a XI - omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registro bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

Conforme verificamos o artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

MÉRITO:

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação aplicada à presente lide:

Exercícios de 1988 e 1989 anos-base de 1987 e 1988:

RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos nesse Regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

I; II; omissis.

III - as quantias correspondentes ao acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

IV - omissis

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Analisando a legislação supra à luz do artigo 43 do CTN, temos que em qualquer hipótese é preciso que fique comprovada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de:

Renda: não é o caso pois não ficou provado que os valores dos depósitos tivessem origem em produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos.

Proventos de qualquer natureza; seria a segunda hipótese, de incidência, para tal precisaria ficar comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto em 31/12/ de 1987, pois nos termos da legislação vigente até essa data, o fato gerador do imposto era anual e se completava nessa data, devendo também nela ser medida a variação patrimonial ocorrida e somente se não coberta pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos, é que se poderia exigir o imposto na medida exata entre os rendimentos disponíveis e a referida variação, assim estaria então comprovado o aumento patrimonial a descoberto, o que não aconteceu, senão vejamos:

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei, mas apenas um ponto de partida para se comprovar, ou não, sua aquisição, sendo porém admitida sua utilização a partir da edição da Lei 8.021/90, nas condições que adiante demonstraremos.

A autoridade tributante enquadrou os depósitos bancários não justificados como aumento patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, porém esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Não sendo aumento patrimonial a descoberto, nos termos do inciso II do artigo 43 do CTN, teria que se configurar como renda, provado então deveria estar que tal base de cálculo tivesse origem no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, tal condição é indispensável, visto que além da Lei 5.172/66 ser complementar, portanto hierarquicamente superior à base legal do inciso V do artigo 39 do RIR/80 (Lei 4.729/65), é posterior a essa e mesmo que ordinária fosse, revogaria dispositivos legais anteriores que com ela se mostrassem incompatíveis.

Corroborando com essa linha de pensamento foi publicado em 02.09.88 o Decreto-lei nº 2.471/88, que em seu artigo 9º inciso VII determina o arquivamento dos processos administrativos e o cancelamento dos respectivos débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem origem na cobrança de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores ou comprovantes de depósitos bancários.

A simples intimação para a pessoa física comprovar a origem dos depósitos não significa que o imposto não tenha sido lançado com base exclusiva em depósitos bancários, pois necessário seria além disso comprovar, mesmo que fosse através de diligências, atividade que propiciasse ao contribuinte auferir tais valores e ainda que tivesse à margem da tributação, de modo que as averiguações, mesmo partindo dos depósitos bancários demonstrassem que esses fossem consequência de tais atividades.

Embora a autoridade julgadora tenha demonstrado que os depósitos realizados superam em muitas vezes a renda declarada sabemos que, no dia a dia, quantias transitam pelas contas correntes das pessoas, mormente as que têm mais de uma atividade como o recorrente, sem que provenham de atividades sujeitas à tributação, como por exemplo somente para citar alguns casos as transferências, inter-bancos ou inter-contas correntes de poupança ou aplicação mantidas na mesma instituição financeira, reapresentação de cheques devolvidos assim por diante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Excluídos os montantes referentes aos depósitos bancários considerados como aplicação no demonstrativo de análise do acréscimo patrimonial não justificado teremos o seguinte:

88/87	89/88		90/89
Soma dos recursos	1.882.997,00	49.577,38	463.723,22
Soma das aplicações (- dep. banc.)	1.871.240,00	8.685,04	215.247,72
Superávit	11.757,00	40.892,34	248.448,50

Assim a decisão monocrática deve ser reformada, visto que o lançamento não poderia ser ancorado na base legal utilizada.

Quanto ao exercício de 1990 ano-base de 1989:

Lei 7.713/88:

ART. 1º - Os **rendimentos e ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

ART. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei 8.021/90 subsidiariamente aplicada ao caso, visto que pela legislação anterior já ficou demonstrada a impossibilidade da exigência do IR com base exclusiva em depósitos bancários:

ART. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei, mas apenas um ponto de partida para se comprovar, ou não, sua aquisição, sendo porém admitida sua utilização a partir da edição da Lei 8.021/90, nas condições que adiante demonstraremos.

O § 1º do artigo 3º da Lei 7.713/88 considera como rendimento bruto o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse **acrécimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração**, no presente caso analisando as declarações a fiscalização não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto, pois as contas foram declaradas e os seus respectivos saldos, temos por exemplo na declaração de bens página 19 declarada uma quantia de CZ\$ 7.636 na conta corrente 5.000891 Banco Real agência de Campo Belo MG, exatamente o valor constante do extrato de página 126 fornecido pela instituição financeira. A lei determina o momento em que o contribuinte deva prestar conta de seus bens inclusive saldos bancários e esse momento é o da declaração, se na declaração justificar o aumento de patrimônio com rendimentos suficientes para cobri-lo dentro dos respectivos períodos de apuração mensais não há o que falar em renda omitida.

A autoridade tributante enquadrou os depósitos bancários não justificados como aumento patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, porém esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada.

Os critérios estabelecidos na Lei 8.021 para tributação de depósitos bancários não poderiam ser utilizados retroativamente, porém mesmo que apenas por hipótese admitíssemos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

sua aplicação não poderia a exigência permanecer pois não obedeceu o ritual determinado como veremos a seguir.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O autuante misturou os conceitos, pois o aumento patrimonial a descoberto por si só é rendimento bruto e base de cálculo do IRPF conforme § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88, enquanto que os depósitos bancários ou os sinais exteriores de riqueza, são métodos para se chegar ao rendimento omitido através da comparação dos valores gastos com os bens ou numerários depositados/investidos com os recursos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.199

A lei não elegeu os depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, pois os definiu como “*gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte*”, ora quando o contribuinte faz um depósito ou aplicação não há realização de nenhum gasto.

O saudoso mestre Aurélio, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, assim definiu o adjetivo “GASTO”:

Verbetes: gasto

[Part. de gastar]

Adj.

1. Que se gastou ou despendeu.

2. Deteriorado, estragado, danificado: “os sapatos gastos, sem salto, não faziam rumor.” (Coelho Neto, Turbilhão, p. 162).

3. Coçado, surrado: roupa gasta.

4. Fig. Abatido, enfraquecido, consumido, avelhantado: Apesar de novo, é um homem gasto.

5. Fig. Abalado, desgastado: Está com os nervos gastos.

S. m.

6. Aquilo que se gastou ou consumiu; despesa, dispêndio: Teve com a festa um gasto enorme. [Sin., p. us., nesta acepç.: gastamento]

7. Dano, detrimento.

Como vimos o termo “gasto” utilizado pela Lei, na expressão: “*realização de gastos*”, significa: despesa, dispêndio ou seja, aquilo que se gastou ou consumiu.



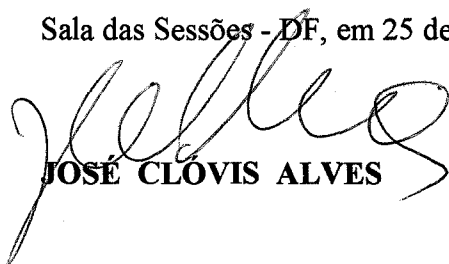
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.148/92-67
ACÓRDÃO Nº : 102-41.199

Pergunta-se: Um valor depositado em banco foi consumido? Claro que não, logo não pode ser tratado como dispêndio ou sinal exterior de riqueza.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES